



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600510-64.2024.6.21.0022

Procedência: 022ª ZONA ELEITORAL DE GUAPORÉ/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 ANDRE MORESCHI VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
DESAPROVADA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024.
RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO
IDENTIFICADA – RONI. DEPÓSITO EM ESPÉCIE
REALIZADO EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE
REGULAMENTAR. INFRAÇÃO AO ART. 21, § 1º, DA
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. RECOLHIMENTO AO
ERÁRIO DO VALOR CORRESPONDENTE. PARECER
PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso interposto por ANDRE MORESCHI em face de sentença prolatada pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral de Guaporé/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Montauri/RS; condenando-o a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“recolher ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 1.543,00 (mil e quinhentos e quarenta e três reais), nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019”.

A sentença consignou também que: a) **“o candidato realizou depósitos em espécie em sua conta de campanha, no mesmo dia, no montante de R\$ 1.543,00”**; b) “a norma de regência prevê a obrigatoriedade de as doações eleitorais iguais ou superiores a R\$ 1.064,10 serem concretizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário ou cheque cruzado e nominal”; c) “os valores recebidos em desacordo às regras acima apontadas devem ser considerados como **recursos de origem não identificadas** e deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do § 4º do art. 21 e art. 32, §1º, IV e § 2º da Res. TSE 23.607/2019”; d) “no presente caso, o candidato recebeu doações irregulares no valor de R\$ 1.543,00, as quais representam um volume de 76,46% do total de recursos recebidos, que devem ser recolhidos em sua integralidade ao Tesouro Nacional”. (ID 45805908 - g. n.)

O recorrente sustenta que: a) “ainda que tenha havido a extrapolação do valor permitido para doações em dinheiro, fato é que tais depósito encontram-se **devidamente identificados**, fato esse incontroverso nos autos”; b) “os Tribunais Regionais Eleitorais já vêm entendendo que, havendo identificação do depósito, ainda que acima do valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) não há motivos para desaprovação das contas, nem mesmo devolução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desses valores”. Com isso, requer a reforma da sentença para “se aprovar com ressalvas as contas do candidato recorrente [...], afastando-se assim a condenação quanto à devolução dos valores ao Tesouro Nacional”; e, subsidiariamente, “seja a devolução determinada apenas no valor do excesso acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos)”.

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão **ao** recorrente. Vejamos.

Sobre o tema em debate, é essencial assinalar o **objetivo da regra** que, no contexto eleitoral, determina que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sejam realizadas mediante transferência eletrônica – regra atualmente insculpida no art. 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

Pois bem, conforme o entendimento do e. TSE, “a *ratio essendi* da norma é identificar a origem de recurso arrecadado, com o rastreamento a partir da transferência eletrônica efetivada entre estabelecimentos bancários” (AgR-REspe nº 265-35/RO, Rel. designado Min. Rosa Weber, j. em 11.9.2018 - g. n.). Ou seja, **busca-se identificar o percurso das doações**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, é irrelevante para o deslinde da questão que o realizador da doação irregular tenha sido identificado, pois – ainda de acordo com o e. TSE – **“a realização de depósitos identificados por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário”** (AgR-REspEI nº 060035966, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: 17/10/2023 - g. n.)

Esse, aliás, é o entendimento dessa e. Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS DE CAMPANHA. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. FALHA MERAMENTE FORMAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. DEPÓSITO EM ESPÉCIE REALIZADO EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR. INFRAÇÃO AO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. BAIXO PERCENTUAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DETERMINADO O RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas apresentada por candidato ao cargo de deputado estadual, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos de campanha nas eleições gerais de 2022.

[...]

3. Identificada doação financeira recebida de pessoa física em valor superior ao limite regulamentar, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19. **As doações em montante igual ou superior a R\$ 1.064,10 devem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal, devendo os valores ser recolhidos ao Tesouro Nacional, caso haja utilização dos recursos recebidos em desacordo com o estabelecido no dispositivo. Embora o depósito tenha sido realizado com a anotação do CPF do doador, é firme o posicionamento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que **o mero depósito identificado é incapaz de comprovar a efetiva origem dos recursos, haja vista a ausência de seu trânsito prévio pelo sistema bancário** e a natureza essencialmente declaratória desse ato financeiro.

[...]

(TRE-RS, PCE nº 060359413, Relator Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo, Publicação: 06/12/2022 - g. n.)

Por derradeiro, cabe ressaltar que, compulsando o julgado acima, nota-se que o recebimento de recursos não identificados alcançou R\$ 2.000,00. Por consequência, nesse precedente o prestador foi condenado a recolher ao erário **integralmente** esse valor – e não um valor diminuído de R\$ 1.064,10, como sustenta o ora recorrente.

Dessa forma, considerando a harmonia da sentença com a jurisprudência pátria, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar